

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026.**

RECEBEMOS

11/02/2026
Amir

Altera a Lei Complementar nº 92, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Gotardo/MG, para equiparar o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil ao cargo de Professor PI, em conformidade com a Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GOTARDO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a adequação da carreira dos profissionais da educação infantil do Município de São Gotardo às diretrizes da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

Art. 2º Fica criado o art. 187-A na Lei Complementar nº 92/2009, com a seguinte redação:

Art. 187-A O cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, integrante do quadro de profissionais da educação do Município de São Gotardo, poderá ser equiparado, para todos os fins funcionais, remuneratórios e de carreira, ao cargo de Professor PI, exclusivamente em relação aos servidores que comprovarem o atendimento cumulativo dos requisitos mínimos abaixo, a serem verificados em procedimento administrativo próprio:

I – exerça efetivamente função docente na educação infantil, atuando diretamente no processo de ensino-aprendizagem em creches e/ou pré-escolas;

II – possua formação mínima exigida pela legislação federal para o exercício do magistério na educação infantil, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB);

§ 1º A equiparação de que trata o caput, quando deferida, compreende:

I – enquadramento no mesmo nível, classe e padrão remuneratório do cargo de Professor PI;

II – aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério;

III – submissão à mesma jornada de trabalho e à regra do 1/3 (um terço) da carga horária para atividades extraclasse, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;

IV – acesso às progressões, promoções e demais vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Municipal.

§ 2º A equiparação prevista neste artigo não configura provimento derivado, transposição ou ascensão funcional, mas mero reconhecimento legal da



natureza docente das atribuições exercidas, em conformidade com a legislação federal.

§3º Não se aplica o disposto neste artigo aos cargos ou funções de apoio, suporte, cuidado ou assistência que não envolvam o exercício direto da docência, ainda que vinculados à educação infantil.

§4º O reconhecimento da equiparação dependerá de ato administrativo individual, devidamente motivado, precedido de análise técnica e funcional do servidor.”

Art. 3º Fica criado o §3º e §4º no art. 19 da Lei Complementar nº 92/2009, com as seguintes redações:

Art. 19 Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da carreira são:

[...]

§3º Para o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, exclusivamente para fins de desenvolvimento funcional interno do cargo, observado que a equiparação ao cargo de Professor PI somente será aplicada aos servidores que atenderem integralmente aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A, os níveis referentes à habilitação do titular do cargo da carreira são:

a) Nível I – Magistério, Curso Normal Superior ou Pedagogia.

b) Nível II – Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos;

c) Nível III – Pós-Graduação na área de Educação e avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total de pontos;

d) Nível IV – Mestrado ou Doutorado na área de Educação e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.

§4º Os profissionais concursados e empossados no cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil que não comprovarem o cumprimento dos requisitos mínimos definidos no art. 187-A permanecerão no cargo original, sem direito à equiparação funcional, remuneratória ou de carreira ao cargo de Professor PI.

Art. 4º Fica alterada a carga horária e o pré-requisito mínimo do cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil previstos do Anexo I Lei Complementar nº 92/2009, passando a vigorar com a seguinte redação referente ao cargo em questão:

CLASSES DE CARGOS	FORMA DE RECRUTAMENTO	PRÉ-REQUISITO MÍNIMO	NÚMERO DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor Auxiliar de Educação Infantil	Concurso Público	Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Ensino Normal Médio	35	Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos



				previstos no art. 187-A: 30 horas semanal
		Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Magistério, Normal Superior ou Pedagogia		Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: 24 horas semanal

Art. 5º Fica alterada a redação do subtítulo do **Grupo I – Professor PI** do Anexo III – Tabelas de Vencimentos dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar nº 92/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo I

Professor PI e Professor Auxiliar de Educação Infantil, equiparado nos termos do art. 187-A

Art. 6º Fica alterada a redação do subtítulo do **Grupo V – Professor Auxiliar de Educação Infantil** do Anexo III – Tabelas de Vencimentos dos Cargos Efetivos, da Lei Complementar nº 92/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo V

Professor Auxiliar de Educação Infantil, não equiparado nos termos do art. 187-A

Art. 7º Fica alterada a redação do Anexo IV – Atribuição dos Cargos Efetivos, referente ao cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, referente a qualificação necessária do cargo que passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo: Professor Auxiliar de Educação Infantil

Qualificação necessária:

- Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Ensino Normal Médio**
- Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Magistério, Normal Superior ou Pedagogia**



Art. 8º O Anexo V da Lei Complementar nº 92/2009, especificamente quanto aos níveis de promoção vertical do Cargo Professor Auxiliar de Educação Infantil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Nível	Escolaridade
Professor Auxiliar de Educação Infantil	I	a) Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Ensino Médio na Modalidade Normal b) Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Magistério, Normal Superior ou Pedagogia.
Professor Auxiliar de Educação Infantil	II	a) Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total de pontos. b) Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Curso de Capacitação com carga horária mínima de 180 horas e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
Professor Auxiliar de Educação Infantil	III	a) Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Curso Superior e Avaliação do desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos. b) Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Pós-Graduação na área de Educação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos.
Professor Auxiliar de Educação Infantil	IV	a) Profissionais já empossados que não atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Pós-Graduação e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos pontos. b) Profissionais já empossados que atenderem aos requisitos mínimos previstos no art. 187-A: Mestrado ou Doutorado e Avaliação do Desempenho igual ou superior a 70% do total dos



Art. 9º O Poder Executivo Municipal promoverá os atos administrativos necessários ao reenquadramento dos servidores alcançados por esta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 10 de fevereiro de 2026.

MAKOTO

EDISON

SEKITA:3288215

7991

Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157991
Dados: 2026.02.10
15:38:02 -03'00'

MAKOTO EDISON SEKITA

Prefeito Municipal de São Gotardo

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente;

Senhores(a) Vereadores(a);

Submete-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que visa alterar a Lei Complementar nº 92, de 29 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de São Gotardo/MG, com o objetivo de equiparar o cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil ao cargo de Professor PI, para fins funcionais, remuneratórios e de carreira.

A proposição legislativa possui como principal fundamento a necessidade de adequação da legislação municipal às diretrizes da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que promoveu relevante atualização no ordenamento jurídico educacional, ao reconhecer e incluir expressamente o Professor de Educação Infantil como integrante dos profissionais do magistério, reforçando o caráter docente das atribuições desempenhadas no âmbito das creches e pré-escolas.

Dessa forma, o Município deve, por força do princípio da legalidade e da hierarquia normativa, harmonizar seu plano de cargos e carreiras às disposições federais, sob pena de manutenção de distorções jurídicas e administrativas, além de potencial violação a direitos assegurados aos profissionais da educação infantil.

Ressalte-se que os servidores ocupantes do cargo de Professor Auxiliar de Educação Infantil, em diversas situações, exercem atividades tipicamente docentes, atuando diretamente no processo de ensino-aprendizagem, planejamento pedagógico, desenvolvimento infantil e execução de atividades educacionais, características estas que os inserem no conceito de função de magistério, nos termos das diretrizes nacionais.

Assim, o presente Projeto busca corrigir uma histórica assimetria existente na estrutura municipal, ao reconhecer que tais profissionais, quando efetivamente desempenham função docente e atendem aos requisitos de formação mínima exigida pela legislação federal, devem ser enquadrados sob o mesmo regime jurídico funcional e remuneratório aplicado aos demais profissionais do magistério, incluindo:

- enquadramento no mesmo nível, classe e padrão remuneratório do cargo de Professor PI;
- aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/2008;
- observância da jornada de trabalho compatível e do 1/3 da carga horária para atividades extraclasse, também prevista na Lei nº 11.738/2008;
- garantia de acesso às progressões, promoções e vantagens do plano de carreira.



Importante destacar que o texto proposto foi construído com cautela jurídica, estabelecendo de forma expressa que a equiparação não configura provimento derivado, transposição ou ascensão funcional, mas sim reconhecimento legal da natureza docente das atribuições, alinhando-se às normas federais e evitando qualquer interpretação que possa violar o regime constitucional de ingresso por concurso público.

Além disso, o projeto também delimita que a equiparação não se aplica a funções meramente assistenciais ou de apoio, assegurando que o benefício alcance exclusivamente aqueles servidores que exercem efetivamente a docência na educação infantil, com habilitação mínima prevista na Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB).

Por fim, o Projeto prevê que o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias ao reenquadramento, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo responsabilidade na gestão pública.

Diante do exposto, considerando a relevância social, educacional e jurídica da medida, bem como a necessidade de adequação normativa às diretrizes federais, o Poder Executivo submete o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências meus protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 10 de fevereiro de 2026.

MAKOTO EDISON
Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157
Dados: 2026.02.10 15:38:21
-03'00'

MAKOTO EDISON SEKITA
Prefeito Municipal de São Gotardo



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

DADOS DO IMPACTO NA FOLHA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE 2026 - Data: 27 de janeiro de 2026											
EXERCÍCIO	2023		2024		2025		2026		2027		2028
		%		%		%		%		%	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	150.961.302,61		175.565.818,16		211.563.648,50		227.716.533,06		247.448.170,65		265.461.655,13
1 - Despesa Total com Pessoal	71.961.525,23	47,67	71.416.124,88	40,68	79.552.609,09	37,60	87.995.943,31	38,64	92.835.720,19	37,52	97.013.327,60
Limite 90% (Parag. 1o., Inc.II, art 59)	73.367.193,07	48,60	85.324.987,63	48,60	102.819.933,17	48,60	110.670.235,07	48,60	120.259.810,94	48,60	129.014.364,39
Limite Prudencial 95% (Parag. Único, art. 22)	77.443.148,24	51,30	90.065.264,72	51,30	108.532.151,68	51,30	116.818.581,46	51,30	126.940.911,54	51,30	136.181.829,08
Limite Legal (art. 20) LC 101/2000.	81.519.103,41	54,00	94.805.541,81	54,00	114.244.370,19	54,00	122.966.927,85	54,00	133.622.012,15	54,00	143.349.293,77
1. Na projeção da Receita Corrente Líquida para 2026, 2027 e 2028, utilizou-se dos índices inflacionários e do PIB previstos na LDO de 2026, ou seja, inflação: 4,50, 4,50 e 4,50 e para o PIB: 3,00, 2,66 e 3,23, respectivamente.											
2. Na projeção de Despesa Total com Pessoal para os períodos de 2026, utilizou-se do índice especificado no campo "ÍNDICE DE REAJUSTE". Para 2027 e 2028, utilizou-se do índice inflacionário da LDO: 4,50 e 4,50, respectivamente.											
3. Os pisos vinculados a legislação específicas serão atualizados pelos índices correspondentes.											
4. No decorrer do exercício financeiro, algumas incidências de gastos na folha impactam significativamente o aumento do índice, como: progressão horizontal na carreira, quinquênios, biênios, etc. Esses aumentos não foram considerados na projeção.											
5. Para demonstrar o impacto, separou-se o cálculo dos professores dos demais servidores conforme abaixo.											



cargos	valor inicial (a)	piso 30h (b)	% diferença (c=b*100/a)	pagos mês 11/2025 (d)	VR ANUAL (e)=d*13,33	VR IMPACTO (f)=e*c%
PROFESSOR PI	3.367,27	3.847,97	14,28	1.299.449,05	17.321.655,84	19.795.188,29
PROFESSOR APOSENTADO	3.367,27	3.847,97	14,28	53.623,78	714.804,99	816.879,14
Professor Aux. Educ. Infantil	2.723,60	3.847,97	41,28	335.760,46	4.475.686,93	6.323.250,49
Professor de Educação Física	3.367,27	3.847,97	14,28	63.904,83	851.851,38	973.495,76
Instrutor de Informática	1.621,00	3.847,97	137,38	12.830,97	171.036,83	406.007,23
TOTAL				1.765.569,09	23.535.035,97	28.314.820,91

IMPACTO DA FOLHA GERAL					
VALOR DO MUNICÍPIO EM 2025 (g)	VR TOTAL ANUAL PROFESSORES (h)= e	VR DEMAIS SERVIDORES (i) = g-h	% REAJUSTES DEMAIS SERVIDORES (j)	VR REAJUSTADO (k) = i + j%	VR TOTAL IMPACTO PROFESSORES (l)=f
79.552.609,09	23.535.035,97	56.017.573,12	6,54	59.681.122,40	28.314.820,91
					87.995.943,31

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 10 de fevereiro de 2026.

MAKOTO EDISON
Assinado de forma digital
por MAKOTO EDISON
SEKITA:32882157
SEKITA:32882157991
Dados: 2026.02.10 15:38:37
991 -03100

MAKOTO EDISON SEKITA
Prefeito Municipal de São Gotardo